



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	Minuta de Resolução – Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do módulo ético-disciplinar pelos CAU/UF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR N° 0046-01/2015

Aprova a minuta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo pelos CAU/UF para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Seção I, artigo 9º do Regimento Geral do CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, no dia 25 de setembro de 2015, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que a Resolução nº 66, de 05 de dezembro de 2013, requisita aos CAU/UF que informem ao CAU/BR sobre a movimentação das denúncias recebidas ou outros expedientes iniciais acerca de processos ético-disciplinares em trâmite nos CAU/UF por meio de envio sistemático de relatórios;

Considerando que o SICCAU Corporativo já possui um ambiente exclusivo para inclusão e pesquisa dos processos ético-disciplinares, registro de recursos interpostos e sanções aplicadas nos CAU/UF e, em grau de recurso, no CAU/BR;

Considerando que a utilização do módulo ético no SICCAU Corporativo pelos CAU/UF e pelo CAU/BR contribui para a celeridade e eficiência quanto ao conhecimento das informações dos processos éticos, garantindo o sigilo processual; e

Considerando a Deliberação nº 041/2015-CED, que propõe a aprovação da minuta de resolução em comento;

DELIBEROU:

1. Por aprovar a minuta de resolução anexa, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais e dá outras providências; e
2. Por revogar a Resolução CAU/BR nº 66, de 5 de dezembro de 2013;

Com 25 votos favoráveis dos conselheiros Anderson Amaro Lopes de Almeida (AC), Heitor Antônio Maia da Silva Dores (AL), Claudemir José Andrade (AM), Oscarito Antunes do Nascimento (AP), Hugo Seguchi (BA), Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Alex Oliveira de Souza (MA), Maria Elisa Baptista (MG), Celso Costa (MS), Luciano Narezi de Brito (MT), Wellington de Souza Veloso (PA), Fábio Torres Galisa de Andrade (PB), Fernando Diniz Moreira (PE), Wellington Carvalho Camarço (PI), Manoel de Oliveira Filho (PR), Luiz Fernando Donadio Janot (RJ), Josenita Araújo da Costa Dantas (RN), Roseana de Almeida Vasconcelos (RO), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Gislaíne Vargas Saibro (RS), Ricardo Martins da Fonseca (SC), Renato Luiz Martins Nunes



(SP), Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO) e José Roberto Geraldine Júnior (IES) e 02 **ausências** Anderson Fioreti de Menezes (ES) e Marcelo Augusto Costa Maciel (SE).

Brasília, 25 de setembro de 2015.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE MÊS DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 46, realizada nos dias 24 e 25 de setembro de 2015;

Considerando que o inciso IX do art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe sobre a competência do CAU/BR para regulamentar e uniformizar o procedimento ético-disciplinar a ser observado pelos CAU/UF na apreciação e julgamento das denúncias ético-disciplinares submetidas à apreciação em primeira instância;

Considerando a necessidade de emissão de certidão negativa de antecedentes ético-disciplinares de validade nacional uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010, o registro de arquiteto e urbanista habilita o profissional inscrito a atuar em todo o território nacional;

Considerando que o fato de o profissional arquiteto e urbanista responder a processo ético-disciplinar sem decisão definitiva tem implicações administrativas no âmbito dos CAU/UF, a exemplo do pedido de interrupção do registro, que exige, entre outros requisitos, que o profissional não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 2010, nos termos do inciso III do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012;

Considerando a necessidade de obtenção de dados estatísticos que permitam a análise das principais infrações e sanções ético-disciplinares aplicadas no âmbito dos CAU/UF, essencial à orientação de ações que reforcem a realização da função educacional preventiva estabelecida pelo Código de Ética e Disciplina (Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2012), que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais; e

Considerando que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010 dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo.

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverão utilizar o módulo ético-disciplinar do SICCAU Corporativo para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos dos profissionais arquitetos e urbanistas.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - SICCAU Corporativo o módulo do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, utilizado pelos CAU/BR e CAU/UF para registro e controle de serviços de maneira uniforme e virtual em todo território nacional pela rede mundial de computadores (*internet*), nos termos da Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011;



II - módulo ético-disciplinar o sistema que integra o SICCAU Corporativo para inclusão, pesquisa e listagem de processos ético-disciplinares; registro de recursos interpostos e sanções aplicadas; anotação de sanções nos assentamentos profissionais, emissão de declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares entre outras funcionalidades correlatas.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* deste artigo é devido imediatamente após o acatamento da denúncia pelo respectivo CAU/UF, devendo qualquer ocorrência nos autos que seja objeto de informação do módulo ético-disciplinar ser concomitantemente atualizada nesse sistema.

Art. 2º O preenchimento dos campos do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo deverá corresponder às informações solicitadas nas telas do sistema, em consonância com as regras de tramitação dos processos ético-disciplinares, detalhado em manual de utilização elaborado pelo CAU/BR e distribuído aos CAU/UF.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 66, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, **xx** de setembro de 2015.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

**46ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR****Folha de Votação**

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
AC	Anderson Amaro Lopes de Almeida	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	Oscarito Antunes do Nascimento	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes				X
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Alex Oliveira de Souza	X			
MG	Maria Elisa Baptista	X			
MS	Celso Costa	X			
MT	Luciano Narezi de Brito	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade	X			
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Wellington Carvalho Camarço	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot	X			
RN	Josenita Araújo da Costa Dantas	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ricardo Martins da Fonseca	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel				X
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior	X			

Histórico da votação:**Sessão Plenária nº:** 46ª Plenária Ordinária**Data:** 25/09/2015**Matéria em votação:** 6.1. Projeto de Deliberação Plenária que aprova proposta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo e revoga a Resolução 66.**Resultado da votação:** Sim (25) Não (0) Abstenções (0) Ausências (02) Total (27)**Ocorrências:** _____**Secretário da Sessão:****Presidente da Sessão:**